

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

PREVIDÊNCIA

E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

PREVIDÊNCIA

E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....(art. 1º e 2º)

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO.....(art. 3º a 9º)

. Capítulo I
- Dos Segurados.....(art. 3º e 4º)

. Capítulo II
- Dos Dependentes.....(art. 5º e 6º)

. Capítulo III
- Da Inscrição dos Segurados e Dependentes.....(art. 7º e 9º)

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES.....(art. 10 a 31)

. Capítulo I
- Das prestações em Geral.....(art. 10 a 11)

. Seção I
- Das Espécies.....(art. 10)

. Seção II
- Do Valor do Benefício.....(art. 11 e 12)

. Capítulo II
- Do Auxílio-Doença.....(art. 13)

. Capítulo III
- Da Aposentadoria por Invalidez.....(art. 14)

. Capítulo IV
- Da Aposentadoria por Idade.....(art. 15)

. Capítulo V
- Das Aposentadorias Especiais.....(art. 16)

. Capítulo VI	
- Da Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	(art. 17)
. Capítulo VII	
- Do Salário Maternidade.....	(art. 18)
. Capítulo VIII	
- Do Salário-Família.....	(art. 19)
. Capítulo IX	
- Da pensão por Morte.....	(art. 20 a 23)
. Capítulo X	
- Do Auxílio-Reclusão.....	(art. 24)
. Capítulo XI	
- Do Auxílio-Funeral.....	(art.25)
. Capítulo XII	
- Da Gratificação Natalina (13º salário).....	(art. 26)
. Capítulo XIII	
- Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional.....	(art. 27)
. Capítulo XIV	
- Da Comissão Executiva e de Gestão dos Recursos do FLPS.....	(art. 28)
. Capítulo XV	
- Da Comissão de Fiscalização.....	(art. 29)
TÍTULO IV	
DO CUSTEIO.....	(art. 30 a 35)
. Capítulo I	
- Das Fontes de Receita.....	(art. 30)
. Capítulo II	
- Do Salário de Contribuição.....	(art. 31 a 34)
. Capítulo III	
- Das Disposições Gerais.....	(art. 35)
TÍTULO V	
DOS ACIDENTES DE TRABALHO.....	(art. 36 a 39)
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	(art. 40 a 52)

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO-GO
GABINETE DO PRESIDENTE

Lei nº 535/97 - de 10 de dezembro de 1997.

"Estabelece o Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências."

- O Prefeito Municipal de Alto Paraíso-GO., Jair Pereira Barbosa. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Previdência e Assistência Social do Município de Alto Paraíso é o instituído por esta Lei, e tem por fim assegurar aos seus beneficiários, assim entendidos como as pessoas abrangidas pelo seu regime:

I - os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, velhice, tempo de serviço, na invalidez ou na doença;

II - encargos familiares e de reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente;

III - os serviços que visem à proteção de sua saúde, e de seus dependentes, ou que concorram para o seu bem estar.

Art. 2º - As pessoas abrangidas pelo regime desta Lei, são os seus beneficiários, assim entendidos:

I - **segurado** - quem exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com vínculo funcional, ou esteja ocupando cargo de provimento em comissão,

sob o regime jurídico único e estatutário, no âmbito do Município de Alto Paraíso, abrangendo os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - dependentes - os beneficiários, decorrentes do grau e da condição legal de dependência econômica do segurado.

§ 1º - O ingresso em atividade abrangida pelo sistema de previdência social, instituído por esta Lei, determina a filiação automática e obrigatória a esse regime.

§ 2º - A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

§ 3º - A filiação obriga ao pagamento das contribuições previstas nesta Lei, durante todo o prazo de exercício da atividade.

§ 4º - O pagamento de contribuições por quem não preenche as qualificações para a filiação ao regime desta Lei, nos termos de seu artigo 3º, não gera direito a qualquer das suas prestações.

§ 5º - Excluem-se da filiação a esse sistema os que tenham vínculo empregatício fora dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, que sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem, sendo obrigatório o recolhimento de sua contribuição para o referido órgão.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

Capítulo I

Dos Segurados

Art. 3º - São obrigatoriamente segurados:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Alto Paraíso, suas Autarquias e Fundações;

II - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Alto Paraíso, suas Autarquias e Fundações;

III - os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Art. 4º - Perderá a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias aquele que:

I - não estando em gozo do benefício, deixar de contribuir por mais de 12(doze) meses consecutivos;

II - deixar de ocupar cargo de provimento efetivo, ou em comissão, do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes Públicos do Município de Alto Paraíso, suas Autarquias e Fundações;

III - os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, no encerramento do contrato.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos a ela inerentes.

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 5º - Considera-se, para efeitos desta Lei, dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro mantidos há pelo menos 05 (cinco) anos e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos solteiro ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, desde que órfão, cujos pais eram dependentes do segurado.

IV - a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes, deste artigo, exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso II poderão concorrer com o cônjuge/companheira ou companheiro, salvo se existir filho com direito às prestações previdenciárias.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais será comprovada.

Art. 6º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado.

IV - para o filho, e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos.

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento ou concubinato;

d) pela emancipação legal;

e) pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

Capítulo III

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição dos segurados e dependentes

Art. 7º - O segurado obrigatório é inscrito ex-officio, no Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único - Aquele que exerce mais de uma atividade, abrangida por esta Lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

Art. 8º - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - Certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira - Documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito;

c) equiparado a filho - Certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - Certidão de nascimento, do segurado e do documento de identidade dos mesmos;

III - irmão - Certidão de nascimento;

IV - pessoa Designada - Certidão de Nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (vinte um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que será feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente será comunicado ao Sistema, com provas cabíveis.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, poderão esses promovê-la.

§ 4º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º - O segurado casad(a) está impossibilitado(a) de realizar a inscrição de companheira(o).

§ 6º - No caso de pais e irmãos a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmado junto ao Sistema de Previdência do Município, que poderá exigir documentação complementar, ou solicitar parecer sócio-econômico do serviço social, se julgar necessário.

§ 7º - No caso de pessoa designada faz-se necessário, para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, considerando-se para esse efeito documentos idôneos, corroborados, quando for o caso mediante Justificação Administrativa. A designação é ato de vontade do segurado e não pode ser suprimida, sendo admitida somente a indicação de um única pessoa.

Art. 9º - Para a qualificação de companheiro ou companheira, são provas de vida em comum, o mesmo domicílio, certidão de casamento religioso, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a(o) companheira(o) como dependente, ou qualquer outra prova capaz de constituir elemento de convicção.

§ 1º - A existência de filho comum, reconhecido como tal, supre as condições de inscrição, mesmo "post mortem", e de prazo.

§ 2º - A inscrição só poderá ser reconhecida mediante pelo menos, 03 (três) das provas de vida em comum previstas no caput deste artigo, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 3º - A inscrição de companheiro ou companheira é ato de vontade do segurado e não poderá ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

Das Prestações em Geral

Seção I

Das espécies

Art. 10 - As prestações do Sistema de Previdência Social de que trata esta Lei consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;

II - quanto aos dependentes;

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

a) assistência reeducativa; e de readaptação profissional.

Parágrafo único - Não será permitida a percepção cumulativa de auxílio doença com a aposentadoria de qualquer natureza.

Seção II

Do Valor do Benefício

Art. 11 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base os vencimentos dos segurados assim entendidos:

I - o vencimento base de seu cargo;

II - as gratificações incorporáveis na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso.

Parágrafo único - Na hipótese do segurado ser contribuinte, através de atividades concomitantes, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, o salário-benefício será apurado, para cada uma das atividades, isoladamente, observado o disposto neste artigo.

Art. 12 - O valor do benefício será reajustado sempre que o forem os vencimentos do pessoal ativo, e na mesma base, na forma do § 6º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso.

Capítulo II

Do Auxílio-Doença

Art. 13 - O auxílio-doença será devido ao segurado que após 12 contribuições ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, depois de passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§ 2º - Se o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo anterior, para o exercício de outra

atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 3º - Poderá ser concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Sistema Municipal de Previdência Social instituído por esta Lei, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício.

§ 5º - Considera-se licenciado, pelo Município, suas Autarquias e Fundações, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Capítulo III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez independente de carência e dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, com proventos integrais nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema da Previdência Municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado, e com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 2º - A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao Sistema, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 3º - Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença, sendo devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

§ 5º - Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho:

I - cessará o benefício se ela ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, por invalidez ou do auxílio-doença, que a antecedeu sem interrupção;

II - o aposentado por invalidez que voltar à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada;

III - a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado por invalidez ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional;

IV - aplica-se o disposto no § 1º do artigo 13, ao aposentado por invalidez, nos termos e condições desta Lei.

Capítulo IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 15 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado referido no inciso I do art. 3º da presente lei que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, e consistirá numa renda mensal vitalícia calculada na proporção do tempo de serviço, na forma da alínea "d" do inciso III do § 4º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por idade será de seu requerimento, após concluída a pesquisa de habilitação.

§ 2º - A aposentadoria por idade, deverá ser determinada quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória, independe de carência com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso.

Capítulo V

Das Aposentadorias Especiais

Art. 16 - A aposentadoria especial será devida ao segurado referido no inciso I do art. 3º da presente Lei que, contando com no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante a Previdência do Município, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta aposentadoria os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

§ 4º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para

fins de concessão de aposentadoria especial, bem como os critérios e a forma de conversão para a contagem do tempo de serviço serão regulamentados em Decreto do Poder Executivo Municipal em obediência a Legislação Federal pertinente à matéria.

Capítulo VI

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 17 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, ao segurado, referido no inciso I do art. 3º da presente Lei, que contar com, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais, mediante requerimento, nos termos e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraíso:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada a partir da data da entrada do requerimento, após concluída a pesquisa de habilitação.

§ 2º - Computar-se-á o tempo de serviço na forma prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Alto Paraíso.

§ 3º - O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 3º desta Lei será computado para os efeitos deste artigo.

§ 4º - Será computado o tempo em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no caso do inciso I do § 5º do artigo 14 desta Lei.

§ 5º - É computável para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, e o da atividade privada,

urbano ou rural, com certidões comprobatórias dos diversos Sistemas de Previdência e de averhação de tempo de serviço.

Capítulo VII

Do Salário Maternidade

Art. 18 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à servidora gestante, durante 28(vinte e oito) dias antes e 92(noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

§ 1º - O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 2º - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo da Junta Médica do Município.

§ 3º - No caso de parto prematuro, quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Junta Médica do Município.

Capítulo VIII

Do Salário-Família

Art. 19 - O salário-família será devido ao segurado, mesmo inativo, na proporção do respectivo número de filhos menores ou equiparados, de qualquer condição, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade, e deverá ser pago de conformidade com a tabela expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por filho ou equiparado.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário-família o Município exigirá de seu funcionário a certidão de nascimento do filho ou outro comprovante de paternidade, guarda, tutela ou responsabilidade.

§ 2º - O pagamento do salário-família será feito mensalmente, juntamente com o do respectivo vencimento, remuneração ou provento.

§ 3º - As cotas do salário-família não se incorporam, sob qualquer hipótese, ao salário, vencimento ou provento de aposentadoria do segurado, para nenhum efeito, sob qualquer hipótese.

§ 4º - Quando o pai e a mãe forem segurados e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes..

Capítulo IX

Da Pensão

Art. 20 - São beneficiários da pensão:

I - vitalícia:

a) a viúva;

b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) companheiro ou companheira;

d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor;

e) pessoa designada com mais de 60 (sessenta) anos.

II - temporária

a) filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos enquanto durar a invalidez;

b) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

c) o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez;

d) pessoa designada com menos de 21 (vinte e um) anos, ou inválida enquanto durar sua invalidez.

§ 1º - Não faz juz a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá;

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 21 - A pensão será devida a contar da data do óbito aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá à totalidade dos vencimentos do cargo ou dos proventos de aposentadoria, na forma do § 7º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, e será constituído de uma parcela familiar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) destes, acrescida de tantas parcelas quantos forem os dependentes do segurado, limitadas estas aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º - As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 3º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 4º - O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 5º - Se o cônjuge, separado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia, judicialmente arbitrada, ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante á (ao) companheira(o) ou ao dependente designado.

§ 6º - Inexistindo beneficiário das parcelas da pensão destinada aos dependentes, serão estas revertidas em favor da parcela familiar.

§ 7º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente, exceto intervenção cirúrgica.

§ 8º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5(cinco) anos.

Art. 22 - A quota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista cônjuge ou companheiro;

III - pela anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - para o filho ou equiparado, irmão ou designado menor, quando não sendo inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez;

VI - por renúncia expressa.

§ 1º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo as quotas serão redistribuídas, na forma do artigo anterior, até que não mais existam pensionistas.

Art. 23 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Capítulo X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 24 - O auxílio - reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido a prisão que não estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referente a pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 3º - A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado a prisão.

§ 4º - No caso de fuga o benefício será suspenso, e se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a condição de segurado.

§ 5º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais da autoridade competente.

Capítulo XI

Do Auxílio-Funeral

Art. 25 - À família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, correspondente a um mês de seu vencimento, remuneração ou proventos de aposentadoria, no caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do servidor, o auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado.

§ 2º - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Capítulo XII

Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art. 26 - A Gratificação Natalina será devida ao aposentado e ao pensionista e corresponderá ao valor do salário-benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Gratificação Natalina é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença e aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão.

§ 2º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Capítulo XIII

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 27 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebam auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada mediante convênio ou credenciamento, com registro obrigatório perante o Tribunal de Contas.

Capítulo XIV

Da Comissão Executiva e de Gestão dos Recursos do FLPS

Art. 28 - Para a operacionalização, da prestação dos serviços objeto da presente Lei, bem assim toda e qualquer execução financeira e orçamentária dela decorrente, será constituído um **Conselho Gestor**, com mandato de um ano, podendo ser renovado por igual período, composto de 03 (três) elementos, sendo um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados pelo seguinte critério:

- I - o Presidente será por indicação pessoal do Chefe do Poder Executivo;
- II - o Secretário será por indicação da Câmara Municipal;
- III - o Tesoureiro será por indicação da categoria de servidores efetivos.

Parágrafo único - Na hipótese de vacância de qualquer dos cargos durante o mandato, proceder-se-á a substituição pelos mesmos critérios estabelecidos neste artigo, e na hipótese de renovação poderá ser adotado o sistema de prorrogação de mandato ou de novas indicações.

Capítulo XV

Da Comissão de Fiscalização

Art. 29 - A Comissão de Fiscalização dos atos da gestão do FLPS, será composta de 03 (três) membros escolhidos dentre os filiados e contribuintes do sistema, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido uma vez ao mesmo cargo.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 30 - O custeio do regime do Sistema de Previdência Social de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - do Município, 8% (oito por cento) do valor pago aos servidores a título de remuneração, que deverá corresponder ao valor arrecadado dos servidores, de conformidade com o inciso I.

§ 1º - O Sistema de Previdência Municipal deverá efetuar levantamentos permanentes de créditos adquiridos junto a outros Sistemas de Previdência, para efeito de compensação, de conformidade com o estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º - Nenhuma prestação da Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º - O montante arrecadado na forma deste artigo constitui o Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS, que será depositado em instituição oficial de crédito, em conta especial, à ordem da Secretaria de Administração, ao qual compete geri-lo, através do conselho constituído para tal fim, por ato do Chefe do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos no art. 28 da presente Lei.

§ 4º - A contribuição do Município figurará no orçamento da despesa da Secretaria da Administração, sob o título "Contribuição à Previdência e Assistência Social", e será recolhida na conta especial do FLPS, fazendo-se em duodécimos, o recolhimento.

§ 5º - O saldo depositado na conta especial do FLPS deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal.

§ 6º - O Município poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

§ 7º - Quando o produto da receita prevista neste artigo for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destinam será providenciada sua suplementação por meio de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será, integralmente, recolhido à conta do FLPS, quando a insuficiência ocorrer com freqüência, a Administração deverá reavaliar junto ao Conselho Gestor os fatores que a provocaram e apresentar um plano de adequação.

Capítulo II

Do Salário-de-Contribuição

Art. 31 - Compete ao Município:

I - arrecadar as contribuições de seus Servidores, descontando-as da respectiva remuneração;

II - recolher ao FLPS, na data de pagamento dos servidores públicos, o produto arrecadado de acordo com o inciso anterior, sob pena de responsabilidade.

Art. 32 - Compete às Autarquias e Fundações abrangidas pelo regime desta Lei:

I - preparar folhas de pagamento dos salários de seus servidores anotando nelas os descontos para o FLPS;

II - lançar, mensalmente, em livros próprios de sua escrituração o montante das quantias descontadas de seus servidores, e o total recolhido ao FLPS;

III - entregar ao Tribunal de Contas, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas e pagas ao FLPS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas, segundo o regime de competência.

Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados durante, pelo menos, 05(cinco) anos para fiscalização.

Art. 33 - Compete ao Município de Alto Paraiso, por seus Poderes e ao Tribunal de Contas fiscalizar a arrecadação, o recolhimento e o dispêndio de quaisquer importâncias havidas em decorrência desta Lei.

§ 1º - É facultada a verificação dos registros contábeis, estando, o Município, suas Autarquias e Fundações, bem como o segurado, obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados, por quaisquer das entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa ou sonegação de elementos ou informações, ou sua apresentação deficiente, o Tribunal de Contas poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, na dívida ativa, as importâncias que reputar devidas, cabendo ao Município, suas Autarquias e Fundações e ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 34 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra quantia devida à Previdência Social sujeitará o responsável, a atualização monetária do valor do débito, até a data do recolhimento, e se arrecadada dos segurados, será punida com as penas do crime de apropriação indébita, além de exoneração do cargo, emprego ou função.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 35 - As importâncias destinadas ao custeio da Previdência Social do Município são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 36 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação

funcional ou doença que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entende-se como doença do trabalho:

I) quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em lei federal;

II) a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

§ 2º - Será considerado como do trabalho o acidente, ocorrido nas condições previstas no caput deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 5º - Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente do trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doença resultante de outro acidente, que se associe ou se superponha às conseqüências da anterior.

§ 6º - Para efeito deste artigo, equipara-se:

I - ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II - ao acidentado do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Art. 37 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou perda ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

§ 1º - O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

§ 3º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a laboratorial, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º - Será majorada de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do servidor que, em consequência do acidente, necessitar de permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município independentemente das prestações cabíveis.

§ 6º - Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado, salvo o disposto, permissivo, no artigo anterior.

§ 7º - O direito do auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III desta Lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado, inclusive o 13º (décimo-terceiro) salário.

§ 8º - O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

Art. 38 - Em ocorrendo e nesta hipótese, o litígio relativo a acidente de trabalho será apreciado:

I - na esfera administrativa, após instruídos pelos órgãos próprios, pelo Prefeito Municipal, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum do Estado de Goiás, segundo o procedimento sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Art. 39 - A ação referente a prestação por acidente do trabalho prescreve em 05 (cinco) anos observado o disposto no art. 38, contados da data:

I - do acidente, quando dele resulta a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social;

II - da entrada do pedido de benefício, ou do afastamento do trabalho, quando posterior, no caso de doença profissional ou do trabalho ou da ciência dada ao paciente, pelo Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social, do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença;

III - em que é reconhecida pelo Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social a incapacidade permanente ou sua agravação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão, as prestações respectivas não pagas e nem na época própria reclamadas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não prescreverá o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos legais, mesmo após a perda da qualidade de segurado, que constitua direito adquirido.

Art. 41 - Não será concedido auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ao segurado que ao ingressar no regime desta Lei já for portador da moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão do benefício.

Art. 42 - A importância não recebida em vida pelo segurado será pago, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 43 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando o será ao seu procurador, mediante autorização expressa do Município, que poderá negá-la quando reputar inconveniente essa representação.

§ 1º - O Município poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ele emitidos.

§ 2º - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário do Município, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 44 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 45 - O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 46 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 47 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 48 - Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera administrativa e no âmbito do Município de Alto Paraíso, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 49 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 34, conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.


Parágrafo único - O titular, diretor ou administrador da Entidade, Órgão ou Poder compreendidos no regime desta Lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos seus, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 50 - As contribuições ao Plano de Seguridade Social do Município devidas pelos servidores municipais relativas ao período de 23 de maio de 1991 a 31 de setembro de 1997, ficam anistiadas, assegurando-lhes os benefícios e serviços previstos nesta Lei.

Art. 51 - Fica autorizada a suplementação ou abertura de créditos especiais, via Decreto do Poder Executivo para atendimento aos encargos decorrentes desta Lei.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 1.997


Jair Pereira Barbosa
Prefeito Municipal

Registrado em livro
próprio, afixado no
placard de publicidade.
Data supra



Paraiso, 1990. O presente documento...

Art. 50 - As comarcas...

Art. 51 - Esta subseção...

Art. 52 - Esta seção...

Art. 53 - Esta seção...

Art. 54 - Esta seção...

Art. 55 - Esta seção...